

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.352 — DE 12 DE JUNHO DE 1946

Cria a 2.ª Brigada Mista

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 183 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' criada a 2.ª Brigada Mista, com sede em Corumbá (Mato Grosso), para instalação imediata, sob o Comando de General de Brigada.

Art. 2.º A composição da 2.ª Brigada Mista é a constante dos Quadros de Efetivos da 9.ª Região Militar, atualmente em vigor.

Art. 3.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a baixar os atos administrativos necessários à execução do presente Decreto-lei.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.353 — DE 13 DE JUNHO DE 1946

Dispõe sobre as atribuições do Departamento Federal de Segurança Pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que à União compete privativamente o poder de legislar quando o bem estar, a ordem, a tran-

quilidade e a segurança públicas exigem uma regulamentação uniforme da matéria (Constituição, art. 16, n.º V);

Considerando que a execução das providências tendentes a assegurar a eficácia dessa regulamentação uniforme se poderá conferir a serviços federais ou estaduais;

Considerando que a lei pode estabelecer que serviços de competência federal sejam de execução estadual, cabendo neste caso ao Poder Executivo Federal expedir os regulamentos e as instruções que os Estados devam observar (Constituição, art. 19);

Considerando que ao Departamento Federal de Segurança Pública, ex-vi do Decreto-lei 6.378, de 28 de Março de 1944, já tem a seu cargo além dos serviços de segurança pública no Distrito Federal, os de polícia marítima, aérea e de fronteiras, em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de ampliar tais atribuições e de melhorar aparelhar o Estado na defesa das instituições e da ordem pública, em cooperação com os órgãos policiais dos Estados e Territórios;

Decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 6.378, de 28 de Março de 1944, fica assim redigido:

Art. 2.º Ao D. F. S. P. compete:

I — no Distrito Federal, os serviços de polícia e segurança pública;

II — em todo o território nacional:

a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a apuração das seguintes infrações penais e da sua autoria:

1 — que atentarem contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado, a ordem social e a organização do trabalho;

2 — referentes à entrada, permanência ou saída de estrangeiros do território nacional;

3 — as definidas nos Títulos X e XI da Parte Especial do Código Penal, quando interessada a fazenda Nacional;

4 — comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes.

Art. 2.º As autoridades policiais dos Estados e Territórios executarão os serviços da competência do Departamento Federal de Segurança Pública, quando este não preferir executá-los por órgãos e pessoal próprios.

Art. 3.º Os órgãos estaduais ou territoriais enviarão ao Departamento Federal de Segurança Pública relatório das investigações a que procederem sob orientação ou determinação d'este ou por iniciativa própria, a fim de apurar as infrações referidas nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.354 — DE 13 DE JUNHO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Centro Social Feminino do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 36, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar o Centro Social Feminino do imposto de transmissão "causa mortis" referente ao imóvel situado à rua Buarque de Macedo n.º 46 destinado à sua sede.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.355 — DE 13 DE JUNHO DE 1946

Funda o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em cumprimento da Convenção que criou uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto-lei n.º 9.290, de 24 de Maio de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (IBECC), como organismo de cooperação para associar os principais grupos nacionais que se interessem pelos problemas de educação e da pesquisa científica e cultural.

Art. 2.º O Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura será administrado por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo.

§ 1.º A Diretoria e o Conselho Deliberativo serão eleitos pela Assembléa Geral, constituída por delegados do Governo e dos diversos grupos nacionais referidos no art. 1.º.

§ 2.º Os Delegados do Governo, em número de 20, serão designados, de 3 em 3 anos, por decreto.

Art. 3.º O Instituto terá sede no Rio de Janeiro e gozará de personalidade jurídica própria.

Art. 4.º O Ministro de Estado das Relações Exteriores promoverá a execução do presente Decreto-lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

Ernesto de Souza Campos.